



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964421 - SP (2024/0451368-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KAUAN HENRIQUE GODOI PRADO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PRESEENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PETRECHOS E ANOTAÇÕES RELATIVAS. COMÉRCIO ILEGAL ALÉM DA ELEVADADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A Corte estadual deixou de aplicar a causa de diminuição da pena diante das peculiaridades do caso concreto, que envolvia diversidade e elevada quantidade de drogas — 1,214 kg (um quilograma e duzentos e catorze gramas) de maconha, 36 g (trinta e seis gramas) de *crack*, 705,57 g (setecentos e cinco gramas e cinquenta e sete centigramas) de cocaína, além de outros 30 g (trinta gramas) de droga sintética —, registrando, ainda, a presença de petrechos e anotações relativas ao comércio ilícito. Destacou, ainda, o elevado valor que resultaria da venda da drogas apreendidas — valor superior a R\$ 36.473,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais) —, tudo a corroborar que não se tratava de traficante de primeira viagem.

3. Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e entender de modo diversos, mostra-se necessária a incursão aprofundada na seara fático-probatória, providência que sabidamente é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

4. Foi adotado o regime inicial mais gravoso diante das peculiaridades

do caso em análise, tendo sido indicadas circunstância concretas para justificar a adoção do regime inicial mais gravoso diante da variedade e elevada quantidade de drogas apreendidas, acrescido o fato de o crime envolver o concurso de agentes, inclusive menores e com o uso de arma de fogo. Trata-se, portanto, de fundamentação específica, concreta e válida para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso.

5. Inexiste o alegado *bis in idem* apontado pela Defesa na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena para o crime de tráfico de drogas, por expressa determinação legal (Art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal e Art. 42 da Lei n. 11.343/2006), deverá ser observada a quantidade da reprimenda aplicada, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade do réu, além da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964421 - SP (2024/0451368-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KAUAN HENRIQUE GODOI PRADO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PRESEENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PETRECHOS E ANOTAÇÕES RELATIVAS. COMÉRCIO ILEGAL ALÉM DA ELEVADADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A Corte estadual deixou de aplicar a causa de diminuição da pena diante das peculiaridades do caso concreto, que envolvia diversidade e elevada quantidade de drogas — 1,214 kg (um quilograma e duzentos e catorze gramas) de maconha, 36 g (trinta e seis gramas) de *crack*, 705,57 g (setecentos e cinco gramas e cinquenta e sete centigramas) de cocaína, além de outros 30 g (trinta gramas) de droga sintética —, registrando, ainda, a presença de petrechos e anotações relativas ao comércio ilícito. Destacou, ainda, o elevado valor que resultaria da venda da drogas apreendidas — valor superior a R\$ 36.473,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais) —, tudo a corroborar que não se tratava de traficante de primeira viagem.

3. Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e entender de modo diversos, mostra-se necessária a incursão aprofundada na seara fático-probatória, providência que sabidamente é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

4. Foi adotado o regime inicial mais gravoso diante das peculiaridades

do caso em análise, tendo sido indicadas circunstância concretas para justificar a adoção do regime inicial mais gravoso diante da variedade e elevada quantidade de drogas apreendidas, acrescido o fato de o crime envolver o concurso de agentes, inclusive menores e com o uso de arma de fogo. Trata-se, portanto, de fundamentação específica, concreta e válida para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso.

5. Inexiste o alegado *bis in idem* apontado pela Defesa na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena para o crime de tráfico de drogas, por expressa determinação legal (Art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal e Art. 42 da Lei n. 11.343/2006), deverá ser observada a quantidade da reprimenda aplicada, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade do réu, além da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN HENRIQUE GODOI PRADO contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 584/594).

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2006, conforme sentença de e-STJ fls. 412/427.

Interposta apelação pela defesa, a Corte Estadual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 500):

APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico ilícito de drogas em comparsaria com adolescentes Artigo 33, caput, c. c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 Posse ilegal de arma de fogo Artigo 14 da Lei 10.826/06 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas Palavra dos policiais - Credibilidade Acusado detido com entorpecentes em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão - Destinação mercantilista do entorpecente apreendido evidenciada pelas circunstâncias fáticas da prisão O delito de tráfico de drogas tipifica-se com a prática de uma das condutas descritas no artigo 33 da Lei 11.43/06 No mesmo sentido restou comprovado o crime de posse ilegal de armamento - Crime de perigo abstrato Ofensividade presumida Precedentes Insubsistente a alegação de ausência de provas Condenação mantida - Pena Dosimetria Reprimenda aplicada de forma adequada Aplicação do redutor Descabimento Acusado detido com grande quantidade e variedade de entorpecentes, a demonstrar não se tratar de tráfico incipiente Regime inicial fechado Adequado ao caso em concreto Inviável a substituição - APELO NÃO PROVIDO.

Após o trânsito em julgado da condenação, sua defesa ajuizou revisão criminal, que o Tribunal de origem julgou improcedente. Eis a ementa do julgado (e-STJ

fl. 568):

REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO, A FIM DE QUE SEJA APLICADO O PRIVILÉGIO LEGAL, COM CONSEQUENTE ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS CONDENAÇÃO IRREPARÁVEL, CALCADA NAS PROVAS INCRIMINADORAS INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANÁLISE DA PENA E DO REGIME REALIZADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO A AÇÃO REVISIONAL NÃO PODE FUNCIONAR COMO SEGUNDA APELAÇÃO IMPROCEDÊNCIA.

No presente *writ*, o impetrante buscava, em síntese, o redimensionamento da pena pela aplicação no patamar máximo da minorante do tráfico privilegiado e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta.

Requeru, em sede liminar e no mérito, a concessão da ordem para *aplicar ao paciente o redutor de pena previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, bem como a fixação do regime inicial de acordo com o previsto no artigo 33 do Código Penal, qual seja, o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem para a modificação do regime prisional para o semiaberto, conforme determina o artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal* (e-STJ fl. 14).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 584/594, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 599/603), o agravante reafirma os argumentos apresentados na inicial para aplicar o redutor da pena no delito de tráfico, destacando que o paciente *é primário e de bons antecedentes, foi absolvido em relação ao crime de associação para o tráfico, pois não houve provas suficientes para a condenação, o que evidencia que não há nenhum elemento concreto que se dedique a atividades criminosas* (e-STJ fl. 601).

Acrescenta em relação ao regime inicial de cumprimento da pena que os fundamentos apontados na decisão da *utilização de arma de fogo para executar a traficância e a comparsaria com adolescente já foram utilizadas para aumentar a pena do tráfico (art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06) e condenar o agravante no delito de uso posse de arma de fogo (art. 14, "caput", da Lei nº. 10.826/06) já foram utilizados e que sua adoção para negar o regime mais benéfico caracteriza bis in idem.*

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, busca a impetração, inicialmente, a redução da pena-base ao mínimo legal e, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

A Corte Estadual negou provimento à apelação interposta mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 89/92):

Por fim, aplicada as regras do concurso material (artigo 69 do Código Penal), as penas dos delitos foram somadas, totalizando a reprimenda final de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa.

Busca, nesse ponto, a d. defesa, que haja redução da pena em decorrência da aplicação do redutor no crime de tráfico de drogas.

Sem razão, contudo.

Isso porque, anoto que o artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu §4º, assim dispõe:

“Art. 33. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”

Como se pode observar, para que haja a redução da pena com fundamento no dispositivo acima descrito devem os acusados serem primários e ostentarem bons antecedentes. Também é necessário que, concomitantemente a tais requisitos, haja a constatação de que eles não se dedicam a atividades criminosas e não integram organização criminosa.

No caso dos autos, verifica-se que o réu foi surpreendido com grande quantidade de entorpecentes, uma vez que tinha em sua posse e guarda cerca de 1,214kg (um quilograma e duzentos e catorze gramas) de maconha, 36g (trinta e seis gramas) de crack, 705,57g (setecentos e cinco gramas e cinquenta e sete centigramas) de cocaína, além de outros 30g (trinta gramas) de droga sintética.

Importante consignar, que a reiteração em julgamentos de delitos deste jaez demonstrou que cada porção individual de cocaína pesa aproximadamente 0,4g (quatro decigramas), sendo repassada no valor de R\$ 10,00 (dez reais), ao passo que cada porção de crack possui peso médio de 0,4g (quatro decigramas), sendo comercializada pelo quantum de R\$ 5,00 (cinco reais) e cada porção individual de Cannabis Sativa L pesa, aproximadamente, 0,33g (trinta e três centigramas), sendo repassada no varejo pelo valor médio de R\$ 5,00 (cinco reais).

Registro, pela pertinência:

“A noção de grande ou pequena quantidade varia de substância para substância.

“Por exemplo, no caso da cocaína consumida por via endovenosa, uma dose equivale a 0,01 grama, enquanto por aspiração a dose

corresponde a 0,4 gramas.

“Diferentemente, em um cigarro de maconha há 0,33 gramas da citada substância entorpecente...” (MORAES, Alexandre LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL, 1ª edição, Atlas, 2007, p. 114 sem destaques no original).

Desse modo, verifica-se que a quantidade de maconha apreendida com acusado seria capaz de ser fracionada em 3.678 (três mil, seiscentos e setenta e oito) porções, com valor médio de mercado de R\$ 18.393,00 (dezoito mil e trezentos e noventa e três reais); ao passo que as porções de crack poderiam ser fracionadas em 90 (noventa) porções, ao valor médio de mercado de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e as porções de cocaínas denotariam 1.763 (mil, setecentos e sessenta e três) porções, ao valor de mercado de R\$ 17.630,00 (dezessete mil, seiscentos e trinta reais); sem mencionar, ademais, as drogas sintéticas apreendidas.

Ou seja, o apelante tinha consigo valor superior a R\$ 36.473,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais) em entorpecentes, trata-se de quantidade que destoia do exercício do tráfico incipiente, solitário sendo totalmente inverossímil que neófitos na criminalidade tivesse consigo tal valor.

E, somando-se a tudo isso, ainda que absolvido do delito de associação ao tráfico, é dos autos que o acusado já estaria trabalhando na referida “biqueira” havia um certo tempo.

Portanto, não há nada a se reparar na pena imposta.

A revisão criminal ajuizada, por sua vez, julgou improcedente o pedido, assim consignando:

E a matéria que se pretende mais uma vez questionar aqui foi objeto inclusive do V. Acórdão. Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Mas, a propósito, registre-se que, por ocasião do julgamento da apelação, foi expressamente consignado acerca da impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, in verbis:

“Busca, nesse ponto, a d. defesa, que haja redução da pena em decorrência da aplicação do redutor no crime de tráfico de drogas. Sem razão, contudo.

Isso porque, anoto que o artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu §4º, assim dispõe:

'Art. 33. (...) § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'.

Como se pode observar, para que haja a redução da pena com fundamento no dispositivo acima descrito devem os acusados serem primários e ostentarem bons antecedentes. Também é necessário que, concomitantemente a tais requisitos, haja a constatação de que eles não se dedicam a atividades criminosas e não integram organização criminosa.

No caso dos autos, verifica-se que o réu foi surpreendido com grande quantidade de entorpecentes, uma vez que tinha em sua posse e guarda cerca de 1,214kg (um quilograma e duzentos e catorze gramas) de maconha, 36g (trinta e seis gramas) de crack, 705,57g (setecentos e cinco gramas e cinquenta e sete centigramas) de cocaína, além de outros 30g (trinta gramas) de droga sintética.

Importante consignar, que a reiteração em julgamentos de delitos deste

jaez demonstrou que cada porção individual de cocaína pesa aproximadamente 0,4g (quatro decigramas), sendo repassada no valor de R\$ 10,00 (dez reais), ao passo que cada porção de crack possui peso médio de 0,4g (quatro decigramas), sendo comercializada pelo quantum de R\$ 5,00 (cinco reais) e cada porção individual de Cannabis Sativa L pesa, aproximadamente, 0,33g (trinta e três centigramas), sendo repassada no varejo pelo valor médio de R\$ 5,00 (cinco reais).

[...]

Desse modo, verifica-se que a quantidade de maconha apreendida com acusado seria capaz de ser fracionada em 3.678 (três mil, seiscentos e setenta e oito) porções, com valor médio de mercado de R\$ 18.393,00 (dezoito mil e trezentos e noventa e três reais); ao passo que as porções de crack poderiam ser fracionadas em 90 (noventa) porções, ao valor médio de mercado de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e as porções de cocaínas denotariam 1.763 (mil, setecentos e sessenta e três) porções, ao valor de mercado de R\$ 17.630,00 (dezessete mil, seiscentos e trinta reais); sem mencionar, ademais, as drogas sintéticas apreendidas.

Ou seja, o apelante tinha consigo valor superior a R\$ 36.473,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais) em entorpecentes, trata-se de quantidade que destoa do exercício do tráfico incipiente, solitário sendo totalmente inverossímil que neófitos na criminalidade tivesse consigo tal valor.

E, somando-se a tudo isso, ainda que absolvido do delito de associação ao tráfico, é dos autos que o acusado já estaria trabalhando na referida 'biqueira' havia um certo tempo.

Portanto, não há nada a se reparar na pena imposta.”

De início, cabe destacar que, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nesse aspecto, "A Terceira Seção desta Corte Superior aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC n. 924.373/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024), como no caso dos autos.

No caso, verifica-se que a Corte estadual deixou de aplicar a causa de diminuição da pena diante das peculiaridades do caso concreto que envolvia diversidade e elevada quantidade de drogas — 1,214 kg (um quilograma e duzentos e catorze gramas) de maconha, 36 g (trinta e seis gramas) de crack, 705,57g (setecentos e cinco gramas e

cinquenta e sete centigramas) de cocaína, além de outros 30 g (trinta gramas) de droga sintética —, registrando, ainda, a presença de petrechos e anotações relativas ao comércio ilícito.

Destacou-se, ainda, o elevado valor que resultaria da venda da drogas apreendidas — valor superior a R\$ 36.473,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais) —, tudo a corroborar que não se tratava de traficante de primeira viagem.

Com efeito, observa-se, negativa de aplicação da redutora deu-se em razão das circunstâncias do delito e não em virtude da apenas da quantidade e natureza das drogas apreendidas. Assim, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado, em prestígio à discricionariedade do julgador, que fundamentou concretamente sua escolha.

Ademais, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e entender de modo diversos, mostra-se necessária a incursão aprofundada na seara fático-probatória, providência que sabidamente é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada, temos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS E APREENSÃO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA DECORRENTE DE CONTEXTO PRÉVIO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CULMINARAM COM A PRISÃO DO AGENTE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE DEMANDA APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Restou evidenciada a justificativa para a abordagem do réu (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual teve início a partir do momento em que o Paciente estava em via pública com as drogas e conversava com outro indivíduo. Ao notarem a presença da polícia os dois correram e na fuga o apelante atirou um recipiente contendo as drogas no chão, tendo sido alcançados e abordados e as drogas apreendidas.

2. Para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a busca pessoal, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente ser primário; de bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

4. O Tribunal de origem, fazendo referência à fundamentação adotada na sentença para afastar a minorante do tráfico privilegiado, deixou de aplicar a causa de diminuição de pena não somente em razão da quantidade da droga apreendida - 13 porções de cocaína com peso líquido de 5,02g, 05 pedras de crack com peso líquido de 0,67g, e 01 porção de maconha com peso líquido de 0,45g -, mas também por outros elementos extraídos dos autos, ressaltando as circunstâncias que culminaram com a prisão do apelante, sobretudo a diversidade de entorpecentes, a não ocasionalidade da conduta, uma vez que o réu veio a ser processado por novo delito de tráfico de drogas, sendo condenado em primeiro grau de jurisdição, circunstâncias estas aliadas à ausência de atividade lícita.

5. Diante da conclusão das instâncias ordinárias, para se concluir de modo diverso, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, providência vedada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo rito célere e de cognição sumária.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.787/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MULA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MACONHA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE E CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Salienta-se que a jurisprudência desta Corte confirma a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico. Precedentes.

3. Tratando-se de acusado que exerceu a função de "mula", inexistindo envolvimento comprovado, de forma concreta, em outras condutas no crime de tráfico, e que transportou a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, justificada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6. Para se acolher a tese de que o envolvido se dedica a atividade criminosa, para afastar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.185.971/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena,

desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A Corte local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o acusado dedica-se à atividade criminosa, notadamente ante a apreensão de 804,700g (oitocentos e quatro gramas e setecentos miligramas) de maconha.

3. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

4. Inalterada a sanção originária - 5 anos de reclusão -, foi mantido o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

5. Em razão do quantum da pena definitiva, mostrou-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchido o requisito do art. 44, I, do CP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 591.000/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

Em relação ao pedido subsidiário para fixação de regime prisional inicialmente mais brando, disse o acórdão da apelação:

Em relação ao regime prisional, tendo em vista o teor do artigo 33, §3º do Código Penal, bem como do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, de rigor a imposição de regime fechado para início de desconto da reprimenda carcerária, ante a gravidade concreta do delito, considerada a variedade de drogas, bem como o fato de que o réu fazia do comércio de entorpecentes seu meio de vida, evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto, bem como por agir em comparsaria com adolescentes e valer-se de arma de fogo para executar tal tarefa.

Sobre a possibilidade de se fixar regime prisional mais gravoso do que a pena aplicada permite, ante as circunstâncias do caso concreto, mormente em se tratando de tráfico de drogas, recentemente decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, de rigor a manutenção do regime fechado para início de desconto da reprimenda carcerária, único suficiente à prevenção e reprovação do delito.

A revisional manteve o mesmo entendimento, destacando que:

E, uma vez descabido o redutor, escorreito o regime fixado, assim como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja pelo quantum da pena, seja pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela hediondez do crime. Deste modo, as matérias que se pretende mais uma vez questionar aqui foram objeto inclusive do V. Acórdão. Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não merecendo qualquer reparo, visto que nada há se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como dito antes, foi adotado o regime inicial mais gravoso diante das

peculiaridades do caso em análise, tendo sido indicadas circunstâncias concretas para justificar a adoção do regime inicial mais gravoso diante da variedade e elevada quantidade de drogas apreendidas, acrescido o fato de o crime envolver o concurso de agentes, inclusive menores e com o uso de arma de fogo. Trata-se, portanto, de fundamentação específica, concreta e válida para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso.

São precedentes nossos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

2. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte, uma vez que afirmou a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, ressaltando as sucessivas passagens do paciente pela Vara da Infância e Juventude (18 envolvimento em atos infracionais), além da quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, despontando fartas evidências de que se dedica a atividades criminosas.

3. Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e a pena corporal estabelecida em 5 anos de reclusão, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias concretas do delito (vida pregressa, quantidade, diversidade e natureza das drogas), em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal - CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 875.132/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios

fundamentos.

II - O Tribunal de origem destacou que apesar de legalmente primário, ficou evidente a partir das provas apresentadas que as funções desempenhadas pelo apelante não se limitavam a um traficante ocasional e solitário; ao contrário, ele foi incumbido do armazenamento e da comercialização de uma substancial carga de entorpecentes, indicando que não é inexperiente nas atividades criminosas, mas sim que as pratica regularmente e de forma dedicada, utilizando-as como meio de subsistência, o que não justifica qualquer benefício.

III - "[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 661.017/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 14/05/2021; sem grifos no original).

IV - Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

V - A quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (1,406kg de maconha; 456 porções de cocaína; 1 porção maior com peso de 157, 400g; 388,270g de crack; 10 comprimidos de ecstasy e 28 segmentos de papel de LSD - e-STJ fls. 86-87), foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.

VI - Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.523/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. As instâncias de origem, com base nas provas dos autos, entenderam que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, não apenas em razão da quantidade de droga apreendida, que era expressiva (10 kg de cocaína), mas tendo em vista as circunstâncias do delito - Não bastasse a quantidade e a nocividade da droga apreendida, não se pode olvidar o modus operandi empregado pelos acusados, uma vez que a droga estava escondida em "um fundo falso localizado atrás das rodas traseiras, em local especialmente destinado ao traslado da droga (e-STJ fl. 45).

3. Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
4. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.
5. Nos crimes de tráfico de drogas, A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal - CP e em consonância com o entendimento desta Corte.
6. No caso dos autos, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 10 kg de cocaína - foi o fundamento utilizado para a fixação do regime inicial mais gravoso, não havendo se falar em ilegalidade.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 873.082/MT, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

Por fim, inexistente o alegado *bis in idem* apontado pela Defesa na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que, por expressa determinação legal — Art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal e Art. 42 da Lei n. 11.343/2006 — na fixação do regime inicial de cumprimento de pena para o crime de tráfico de drogas, deverá ser observada a quantidade da reprimenda aplicada, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade do réu, além da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

São precedentes nossos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E RESISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante consignado na decisão agravada, a condenação do agravante está transitada em julgado e a jurisprudência desta Corte é firme no sentido do não cabimento do habeas corpus em situações como a presente, sob pena de desvirtuamento do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo possível a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que indicado pela pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito; no caso, embora o quantum de apenamento permita, em tese, a fixação de regime intermediário, foram elencadas circunstâncias concretas a permitir a fixação de regime mais gravoso, o que

se coaduna com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, não havendo nenhuma ilegalidade a justificar a eventual concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 955.368/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS DOS AUTOS A INDICAR A DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTUM DE PENA APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

V - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, certo é que, desde o julgamento do HC n. 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/12/2013, pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, o Tribunal da Cidadania firmou entendimento de que o julgador deve observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente de o crime ser hediondo ou equiparado.

VI - Na hipótese dos autos, a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes - 1124 porções, contendo 207,g de cocaína, na forma de crack; 168 invólucros plásticos, contendo 876,3 g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 59 porções, contendo 17,0 g de tetrahydrocannabinol, na forma da substância conhecida como haxixe e 40 frascos vítreos, contendo 400ml de cloreto de metileno, conhecido como lança perfume - são fundamentos aptos a ensejar a aplicação do regime fechado, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

VII - Mantido o quantum de pena aplicado, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.735/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Assim, não verifico a existência de ilegalidade que autorize o provimento do recurso ou a atuação desta Corte de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451368-8

AgRg no
HC 964.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003159820238260631 22195944520248260000 22558372023

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAUAN HENRIQUE GODOI PRADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUAN HENRIQUE GODOI PRADO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245451280874<15@

2024/0451368-8 - HC 964421 Petição : 2024/0113420-3 (AgRg)